

Art. 5.º Serão imediatamente pagos pela verba a que se refere o artigo 3.º os trabalhos extraordinários já efectuados este ano económico na secretaria da Imprensa Nacional, para se continuar a publicação da *Colecção Oficial de Legislação Portuguesa*.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Julio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:035

Havendo sido exonerado, a seu pedido, do cargo de Alto Comissário no distrito da Horta o coronel de cavalaria Fernando Mousinho de Albuquerque, por decreto de 4 do corrente mês, *Diário do Governo* n.º 5, 2.ª série;

Considerando que é de toda a urgência fazer a nomeação da autoridade superior do distrito, cujo lugar se encontra vago pela exoneração do anterior serventuário, Dr. Alberto Goulart de Medeiros, por decreto de 13 de Novembro de 1926, *Diário do Governo* n.º 269, 2.ª série;

Considerando que a boa razão aconselha ainda a necessidade dum regime especial naquele distrito, emquanto se mantiver a situação anormal provocada pelo abalo sísmico de que foi vítima a Ilha do Faial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado para exercer, em comissão, o cargo de governador civil do distrito da Horta o capitão de administração militar José Soares de Mesquita, que desempenhava o cargo de adjunto do Alto Comissário.

Art. 2.º Independentemente das funções que lhe são adstritas como governador civil, é-lhe também conferida a superintendência em todos os serviços da administração pública, podendo adoptar as providências excepcionais que em cada caso julgar necessárias a bem do interesse da população do distrito, as quais se encontravam a cargo do Alto Comissário, e bem assim, além destas, o poder de nomear e demitir as autoridades e comissões administrativas e militares em todo o distrito, dando sempre conta aos respectivos Ministros das resoluções que tomar.

Art. 3.º Além dos vencimentos e gratificações a que tem direito como oficial do exército, perceberá mais o subsídio de 2.500\$ mensais, sem qualquer outra remuneração que diga respeito ao cargo de governador civil.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Julio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:036

O decreto com força de lei n.º 11:742, de 17 de Junho de 1926, veio declarar nulas todas as nomeações de amanuenses dos governos civis, secretários e amanuenses das administrações de concelho, desde a publicação da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, que a ela sejam contrárias ou que hajam sido feitas sem precedência de concurso.

Motivou este diploma o reconhecimento, por parte do Governo da República Portuguesa, de terem sido feitas com violação manifesta deste e de outros preceitos legais bastantes nomeações, sobretudo de secretários e amanuenses das administrações de concelho.

Publicado porém o referido diploma, muitas reclamações surgiram, na sua maior parte originadas nos termos demasiadamente vagos em que elle se encontrava redigido, e o seu estudo levou a, ouvido o Conselho de Ministros, ser publicado o decreto com força de lei n.º 11:905, de 19 de Julho, também do corrente ano.

Assim procurou o Governo atender, na parte que se lhe afigurou justa, essas reclamações, inspirado também no propósito de quanto possível não prejudicar aqueles que nos respectivos cargos se encontravam empossados desde que no seu exercício tivessem dado provas de aptidão e de assiduidade e se sujeitassem ao respectivo concurso.

Torna-se necessário porém esclarecer e interpretar as suas disposições por maneira que terminem dúvidas que na sua aplicação têm surgido, evidentemente dentro do mesmo espírito que o inspirou.

Para tanto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto com força de lei n.º 11:742, de 17 de Junho de 1926, e substituído para todos os efeitos legais pelo disposto nos artigos seguintes:

Art. 2.º Todas as nomeações de amanuenses dos governos civis, secretários e amanuenses das administrações de concelho que hajam sido feitas anteriormente à data da vigência da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, são consideradas legais, salvo decisões em contrário, com trânsito em julgado, proferidas pelos tribunais competentes.

Art. 3.º Quanto às nomeações para os cargos a que se refere o artigo antecedente, feitas posteriormente à data da publicação da referida lei n.º 971, observar-se há o seguinte:

§ 1.º Se houver sobre qualquer delas sido proferida pelos tribunais competentes qualquer decisão, com trânsito em julgado, observar-se há esta.

§ 2.º Se estiver pendente de qualquer tribunal recurso dessas nomeações continuarão os nomeados no exercício

das funções respectivas até que definitivamente seja julgada a sua validade, observando-se, depois do trânsito em julgado da respectiva decisão, o disposto no parágrafo antecedente.

§ 3.º Consideram-se legais e definitivas todas as nomeações não impugnadas contenciosamente, feitas ao abrigo e nos termos das leis n.ºs 739, de 17 de Julho de 1917, 921, de 17 de Maio de 1920, e 1:344, de 26 de Agosto de 1922, quer dos quadros dos governos civis, quer das administrações dos concelhos ou bairros, desde que os respectivos funcionários tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e o requeiram no prazo de sessenta dias após a publicação deste diploma.

§ 4.º Para os cargos a que se refere o artigo 1.º deste decreto com força de lei e que, posteriormente à data da publicação da referida lei n.º 971, hajam sido providos sem dependência de concurso, ainda que publicados os respectivos despachos no *Diário do Governo* e com o visto do Conselho Superior de Finanças, abrir-se há no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto com força de lei, concurso nos termos da lei vigente.

§ 5.º Os serventuários providos à data do presente diploma terão neste concurso preferência especial, desde que satisfaçam as condições gerais de admissão e hajam servido os respectivos cargos, pelo menos durante um ano, com bom e efectivo serviço.

§ 6.º São consideradas válidas e legais as nomeações feitas mediante concurso, bem assim as transferências nos termos regulamentares vigentes, sobre as quais não tenha havido qualquer recurso.

§ 7.º As nomeações de empregados de qualquer categoria feitas para as administrações do concelho que foram extintas pelo decreto com força de lei n.º 11:743, de 17 de Julho do corrente ano, consideram-se válidas e definitivas desde que os nomeados tenham pelo menos um ano de bom e efectivo serviço e sobre elas não tenha havido qualquer recurso contencioso, porque, nesta hipótese, terá inteira aplicação o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º deste decreto com força de lei.

Art. 4.º Todas as vagas de qualquer cargo dos quadros dos governos civis e administrações de concelho serão providas nos termos da legislação em vigor, entendendo-se, quanto à colocação dos adidos nas administrações de concelho, que esta se efectuará somente dentro de cada distrito, embora para concelho de diferente categoria e sempre com informação favorável do respectivo governador civil.

Porém a colocação em concelho de categoria interior dependerá sempre de requerimento do interessado, o mesmo sucedendo quando o funcionário tiver mais de dez anos de bom e efectivo serviço.

Art. 5.º Os funcionários e empregados a que se refere este decreto com força de lei, exercendo cargos para que hajam sido nomeados sem concurso, nos casos em que a lei o exige, e que, tendo sido admitidos aos concursos a que se refere o § 4.º do artigo 2.º, não forem nomeados, ou que do mesmo concurso hajam sido excluídos por falta de habilitações legais, poderão voltar à sua situação anterior, sempre que sejam funcionários ou empregados do Estado ou de serviços d'ele dependentes, e aos respectivos lugares que se encontrem vagos; não estando vagos ficarão com direito de provimento à vaga de igual categoria que se dê.

Art. 6.º Este diploma revoga a legislação em contrário e designadamente substitui os decretos com força de lei n.º 11:742, de 17 de Junho, e n.º 11:905, de 19 de Julho do ano findo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:037

Tendo em consideração o que representou o competente governador civil, no sentido de ser extinta a freguesia de Fortios, concelho e distrito de Portalegre;

Considerando que, a despeito dos melhores esforços empregados por aquela autoridade administrativa, não foi possível fazer-se a nomeação da comissão administrativa, nem tampouco a do regedor;

Considerando que a referida freguesia, dada a situação especial em que se encontra, e ainda com um deminuto número de eleitores, não pode ter existência legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a freguesia de Fortios, concelho e distrito de Portalegre, sendo anexada à freguesia de S. Lourenço, do mesmo concelho e distrito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:801

Tornando-se extensivas à Associação dos Jornalistas e Homens de Letras de Braga as regalias concedidas pelos decretos n.ºs 10:401 e 10:421, respectivamente de 22 e 31 de Dezembro de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, para os profissionais da imprensa do distrito de Braga, a carteira de identidade seja fornecida pela Associação dos Jornalistas e Homens de Letras de Braga e deverá ser assinada e autenticada unicamente pelo presidente da direcção da referida Associação e por um director de jornal, eleito pelos directores dos diários de Braga, e será visada pela Repartição da Segurança Pública do Ministério do Interior, a fim de garantir ao seu possuidor, em todo o País, o livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Interior, *José Ribeiro Castanho*.